



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.548, DE 2009

(Da COMISSÃO DIRETORA)

A publicacao.
Em 22/09/2009

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 2007 (nº 5.522, de 2005, na Casa de origem).

Assinado: Mão Santa
3º Secretário

Mão Santa
(Mão Santa)

A **Comissão Diretora** apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 2007 (nº 5.522, de 2005, na Casa de origem), que *dispõe sobre a obrigatoriedade da implementação de protocolo terapêutico para a prevenção da transmissão vertical do HIV, em hospitais e maternidades.*

Sala de Reuniões da Comissão, 22 de setembro de 2009.

Mão Santa (Mão Santa)
Assinado: Mão Santa
Assinado: Mão Santa

ANEXO AO PARECER Nº 1.548, DE 2009

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 2007 (nº 5.522, de 2005, na Casa de origem)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir a elaboração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas entre as atribuições da direção do Sistema Único de Saúde, em cada esfera de governo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXII:

“Art. 15.

.....

XXII – elaborar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas.” (NR)

XX: Art. 2º O art. 16 da Lei nº 8.080, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso

“Art. 16.

.....

XX – estabelecer e implementar, bem como divulgar, avaliar e revisar, periodicamente, protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas.

.....” (NR)

XV: Art. 3º O art. 17 da Lei nº 8.080, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso

“Art. 17.

.....

XV – estabelecer e implementar, bem como divulgar, avaliar e revisar, periodicamente, em caráter suplementar, protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas.” (NR)

Art. 4º O art. 18 da Lei nº 8.080, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 18.

.....

XIII – estabelecer e implementar, bem como divulgar, avaliar e revisar, periodicamente, em caráter suplementar, protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(Aguardando Inclusão na Ordem do Dia)

Publicado no **DSF**, de 23/9/2009.